



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
235/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029/12  
PROCESSO Nº 235/12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
26 04 2012  
MILTON CAPEL E OUTROS  
PRESIDENTE

Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MILTON CAPEL E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** – As agências bancárias e instituições financeiras deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com:

- câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- equipamento com alimentação de emergência capaz de mate-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03
935/2012
Protocolo

ARTIGO 2º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e quatorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009.

Diadema, 25 de abril de 2.012.

Ver. MILTON CAPEL

Ver. LAURO MICHELS

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo apenas no entorno das agências bancárias e instituições financeiras, encontra-se defasada.

Em nossa opinião, as câmeras também deverão ser instaladas no interior dos estabelecimentos bancários e instituições financeiras, devendo tais equipamentos gerar imagens ininterruptas e permanentes.

Também achamos importante detalhar os locais em que as câmeras de vídeo deverão ser instaladas, de forma a impedir sua violação ou remoção.

A instalação de equipamentos com alimentação de emergência também é imprescindível para o bom funcionamento do sistema de gravação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
035/2012
Protocolo

Por fim, julgamos pertinente regulamentar a atuação dos vigias, estabelecendo os cuidados a serem tomados para garantir sua incolumidade física.

Por tais motivos, a simples alteração da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, não seria suficiente para adequá-la, sendo necessária a sua total revogação.

Diadema, 25 de abril de 2.012.

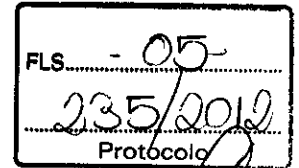
Ver. MILTON CAPEL

Ver. LAURO MICHELS

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

**Lei Ordinária Nº 2943/09, de 22/12/2009**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
 Processo: 116309  
 Mensagem Legislativa: 0  
 Projeto: 9809  
 Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCARIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 098/2009)

Autora: Verª. Maria Regina Gonçalves

Data de publicação: 24 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas em seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

PARÁGRAFO 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento, no mínimo, 03 (três) câmeras para cobertura externa, em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio da gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

*aditar artigo - (regua e)*

ARTIGO 2º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a

114,67 UFD's, por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

